



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 411/2024

Processo Número: **14737/2024** | Data do Protocolo: 07/06/2024 12:59:29



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350031003800330034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o “Programa Estadual de Proteção e Segurança do Trabalhador da Indústria do Calçado”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o “Programa Estadual de Proteção e Segurança do Trabalhador da Indústria do Calçado”.

Artigo 2º - São princípios norteadores do programa de que trata esta lei:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - o valor social do trabalho;
- III - a proteção ao trabalhador;
- IV - a não discriminação;
- V - a igualdade salarial;
- VI - a continuidade da relação de emprego;
- VII - a intangibilidade salarial.

Artigo 3º - São objetivos do programa de que trata esta lei:

- I - a valorização do trabalho formal;
- II - o reconhecimento da importância das pessoas trabalhadoras da indústria do calçado;
- III - a garantia do salário digno;
- IV - a observância dos acordos e convenções coletivas;
- V - a defesa da segurança das pessoas que trabalham na indústria do calçado.

Artigo 4º - São diretrizes do programa de que trata esta lei:

- I - a implementação de políticas públicas de enfrentamento à precarização das condições de trabalho das pessoas trabalhadoras da indústria do calçado;
- II - a promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre:
 - a) a proteção ao trabalho formal;
 - b) a segurança das pessoas trabalhadoras da indústria do calçado;
 - c) a necessidade de disponibilização e uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo Estadual:

- I - designar Secretaria responsável pela coordenação, implantação e acompanhamento da execução do “Programa Estadual de Proteção e Segurança do Trabalhador da Indústria do Calçado”;





II - indicar as Secretarias que auxiliarão na aplicabilidade das normas e políticas públicas específicas na execução do programa;

III - prestar apoio necessário à execução das atividades do programa;

IV - promover ações para o acesso ao trabalho formal na indústria do calçado;

V - articular a integração das políticas públicas junto aos Governos Federal e Municipais com vistas a permitir o acesso amplo, simplificado e seguro das pessoas trabalhadoras da indústria do calçado aos serviços e programas de:

a) educação e qualificação profissional;

b) emprego formal;

c) previdência social;

d) transferência de renda.

VI - realizar operações conjuntas com os órgãos e instituições competentes, para efetiva fiscalização das condições de trabalho das pessoas trabalhadoras da indústria do calçado.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir o “Programa Estadual de Proteção e Segurança do Trabalhador da Indústria do Calçado”. Visto que, a indústria calçadista brasileira é uma das mais renomadas do mundo, com produção de cerca de 800 milhões de pares de sapatos, movimentando 6 bilhões de dólares ao ano e empregando mais de 350 mil pessoas no país.

No Estado de São Paulo, o polo calçadista concentra-se principalmente nos municípios de Franca, Jaú e Birigui. Os três municípios detêm os maiores níveis de produção do território paulista e tornam o estado de São Paulo o terceiro maior exportador de calçados do país, com 4,7 milhões de pares embarcados, por US\$ 66,8 milhões apenas no primeiro semestre de 2023.

No entanto, apesar da potencialidade do setor, o segmento tem enfrentado uma crise financeira, resultando na precarização dos vínculos trabalhistas e em demissões coletivas. Fazendo com que a classe trabalhadora do setor seja colocada em situação de vulnerabilidade e instabilidade frente à crise, com seus direitos e garantias ameaçados.

Isto posto, é importante ressaltar que a Constituição Federal garante o direito à proteção e segurança do trabalho, estabelecendo a responsabilidade do empregador no que diz respeito à garantia de um ambiente seguro e saudável. Além disso, o trabalho, enquanto direito social, abrange não apenas a atividade laboral em si, mas também a garantia de relações pautadas em dignidade e proteção às pessoas trabalhadoras (art. 6º, CF/88). A Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, por sua vez, regula e assegura essa proteção, garantindo a formalização das relações de trabalho.

Portanto, necessária é a aprovação do presente projeto de lei para a





instituir o "Programa Estadual de Proteção e Segurança do Trabalhador da Indústria do Calçado" em todo o Estado e assegurar a defesa dos direitos da pessoa trabalhadora da indústria calçadista paulista.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2024.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390037003200340038003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 07/06/2024 12:05

Checksum: **70B21D84EF997315F38CB27EF91309F4A81D7B32BA5BD0309091166AA26835BA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003200340038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.